

das as cidades, a engenheiro ou architecto, sempre que os haja.

Art. 4.º As entidades a quem compete fazer a escolha dos membros das comissões de avaliação comunicarão essa escolha, dentro dos dez dias seguintes à publicação deste decreto, ao chefe da respectiva repartição de finanças, que avisará os nomeados do dia e hora, de que se lavrará o respectivo termo, que será assinado por todos.

Art. 5.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros das comissões será a substituição pedida à entidade que o escolheu, e logo que essa entidade a tenha feito proceder-se há como se acha determinado na última parte do artigo anterior.

Art. 6.º As avaliações da propriedade rústica que nesta data se acham autorizadas em alguns concelhos continuam, até a sua conclusão, a ser feitas pelas respectivas comissões permanentes que a ela estão procedendo, se o Ministro das Finanças não determinar a sua substituição.

§ 1.º Determinada a substituição, as novas comissões serão nomeadas nos termos do artigo 3.º deste decreto, devendo ser constituídas por engenheiros agrónomos, agricultores diplomados, regentes agrícolas e proprietários rústicos.

§ 2.º A presidência destas comissões pertencerá, sempre que seja possível, a engenheiros agrónomos.

Art. 7.º Em tudo que não contrarie a matéria especial deste decreto continua em vigor o disposto no Código da Contribuição Predial e no decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, sobre avaliações.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:957

Tendo sido determinado pelo artigo 6.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929, que os processos de execução fiscal não suspenderiam com a declaração de falência do executado ou da firma de que faça parte, quer seja anterior quer posterior à sua instauração, e convindo aplicar o mesmo principio à hipótese de concordata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os processos de execução fiscal, qualquer que seja a natureza da dívida, não suspendem quando o executado se encontrar em regime de concordata com os seus credores, quer esta seja anterior quer posterior à instauração dos referidos processos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Carvalho Araújo* seja mandado passar ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:653

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Trofa, com as seguintes tarifas:

De Trofa para Santo Tirso. 1\$00
Para qualquer outra localidade as taxas applicadas a Santo Tirso para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos)

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 17:958

Convindo a bem do ensino e dos serviços de investigação esclarecer a doutrina do § 2.º do artigo 52.º e do artigo 58.º do decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, alterando assim as normas de recrutamento dos chefes de culturas e de oficinas do Instituto Superior de Agronomia;